



LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

DEFINIÇÃO

Licença sem remuneração concedida ao servidor, a critério da Administração, para o trato de assuntos particulares.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Ser servidor estável.
2. Ter cumprido o período exigido no Termo de compromisso nos casos de Afastamento do/no país.
3. Concessão à critério da Administração.

FORMULÁRIOS

058 - Licença para Tratar de Interesses Particulares – Requerimento.

248 - Termo de Apresentação de Servidor Licenciado para Tratar de Interesses Particulares.

249 - Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado para Tratar de Interesses Particulares.

INFORMAÇÕES GERAIS

Concessão da Licença

1. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração ([Art. 91 da Lei nº 8.112/1990](#) e [Art. 13 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
2. A concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo os órgãos e entidades integrantes do Sipec considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa e a regular continuidade do serviço ([Art. 12 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
3. A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou pela administração, por necessidade do serviço. ([Art. 91 da Lei nº 8.112/1990](#) e [Art. 13 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
 - a) O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.
 - b) Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com, no mínimo, dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para



- cada licença e o de seis anos durante a vida funcional do servidor, ressalvada a situação prevista na alínea “c”.
- c) O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por período superior ao prazo de que trata a alínea “a”.
4. O servidor que já estiver em gozo da licença para tratar de interesses particulares por um período de três anos, e que deseja estender o período fora da Administração Pública, poderá:
 - a) Solicitar uma nova licença com prazo máximo de duração de três anos. Apesar de não se tratar de uma prorrogação de licença, a emissão de licenças por períodos consecutivos tem o efeito prático de uma prorrogação ([Itens 10 e 12 da Nota Técnica SEGEP/MP nº 9811, de 16/06/2017](#)).
 - b) Ainda, para que o servidor não necessite retornar às atividades entre uma licença e outra, é razoável exigir que a solicitação de uma nova licença, assim como na prorrogação, ocorra antes de dois meses do término da licença ainda em gozo pelo servidor. Ressalta-se que a licença para o trato de assuntos particulares será concedida sempre a critério da Administração ([Item 14 da Nota Técnica SEGEP/MP nº 9811, de 16/06/2017](#)).
 5. Compete aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, conforme Decreto nº 10.195, 30 de dezembro de 2019, autorizar as licenças para tratar de interesse particular. ([Art. 1º da Portaria MEC nº 641/2021](#))
 6. Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório ([§ 2º do Art. 13 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#))
 7. Não poderá ser concedida licença para tratar de assuntos particulares a servidor que tenha se ausentado do país para estudo ou missão oficial, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento ([§ 2º do Art. 95 da Lei nº 8.112/1990](#))
 8. É vedada a concessão de licença para tratar de interesses particulares com efeitos retroativos ([Art. 18 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
 9. A concessão da licença deve ser precedida de avaliação da Administração objetivando verificar se as atividades que serão desenvolvidas pelo servidor durante o período de licença podem suscitar conflito de interesses com o órgão público no qual ele se encontra lotado, consoante orientação da Resolução nº 8, de 2003, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República ([Alínea “d” do item 12 da Nota Técnica DENOP/SRH/MP nº 575/2009 e Item 14 da Nota Técnica COGES/MP nº 544/2010](#)).
 10. O órgão competente para analisar e julgar os casos de conflito de interesses de servidores públicos federais que não pertençam à Alta Administração é a Controladoria-Geral da União – CGU ([Subitem 4 do item 42 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 49/2014](#)).
 11. Eventual identificação de conflito de interesses pela CGU, ao caso concreto, pode ser estendida à sociedade empresarial cujos sócios e administradores sejam parentes diretos do servidor público ([Subitem 5 do item 42 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 49/2014](#)).
 12. O servidor que solicitar a licença para tratar de interesses particulares com o objetivo de exercício de atividades privadas deverá observar as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sobre conflito de interesses ([Art. 15 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).



13. A consulta sobre a existência de conflito de interesses ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada poderão ser formulados mediante petição eletrônica no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI), disponibilizado pela Controladoria-Geral da União – CGU ([Parágrafo único do Art. 15 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
14. A licença para tratar de interesses particulares não é direito do servidor e insere-se no âmbito de discricionariedade do administrador, competindo-lhe avaliar, em cada caso concreto, a conveniência e oportunidade do seu deferimento, considerando eventuais prejuízos para o serviço público ([Item 4 da Nota Técnica DENOP/SRH/MP nº 575/2009](#)).
15. Férias, deslocamentos, remoção, licenças e afastamentos podem impactar negativamente no desenvolvimento dos trabalhos apuratórios das comissões de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, sendo possível, de forma justificada, suspender a fruição ou indeferir os pedidos relacionados a tais benefícios ([Item 10.1.1 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU 2019](#)).

Disposições Gerais

16. No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de assuntos particulares, o servidor apresentar-se-á na unidade setorial de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação ([Art. 17 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
 - a) O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor que, anteriormente à concessão da licença, encontrava-se em exercício em órgão ou entidade diverso do seu órgão ou entidade de lotação, por motivo de cessão, requisição, exercício descentralizado ou com fundamento em outro instituto previsto na legislação.
 - b) No caso de o servidor não se apresentar na forma do caput, a chefia da unidade setorial de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá:
 - i. Suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal;
 - ii. Transcorridos 31 (trinta e um) dias consecutivos, preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado, e encaminhá-lo, juntamente com outros documentos que reputar necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.
17. O período de licença para tratar de interesse particular não é computado para nenhum fim, salvo se houver contribuição à Previdência Social, quando poderá ser considerado para fins de aposentadoria. ([Item 7 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 10/2011](#)).
18. O servidor fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar ([Art. 5º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011](#)).
19. O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias ([Súmula TCU nº 246/2002](#)).



20. O servidor público, ainda que licenciado, está restrito aos deveres funcionais inerentes à ocupação do cargo público. Portanto, mesmo que em gozo de licença para o trato de assuntos particulares, cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, o servidor não pode exercer atividade notarial ou de registro ([Parecer MP/CONJUR/PLS nº 0363 - 3.16/2009](#)).
21. O servidor que possuir tempo de contribuição suficiente para a inativação poderá ser aposentado, a pedido, mesmo que se encontre em licença para tratar de interesses particulares ([Orientação Normativa/DRH/SAF nº 113/91](#)).
22. A fruição de licença para o trato de interesses particulares, desde que o servidor tenha efetivamente contribuído para o seu regime próprio e queira ou necessite utilizar tempo, não impede a solicitação e a concessão da aposentadoria ([Item 10 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 10/2011](#)).
23. Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses ([Art. 4º da Portaria Normativa nº 6/2018](#)).

Contribuição dos Servidores, Afastados e Licenciados

24. Cabe ao servidor em licença para tratar de interesses particulares o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de manutenção da vinculação ao regime próprio do Plano de Seguridade Social, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade ([Art. 16 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
25. Será assegurada ao servidor licenciado a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva útil contribuição no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício das suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive as vantagens pessoais ([§ 3º do Art. 183 da Lei nº 8.112/90](#) e [Inciso II do Art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013](#)).
26. Para manutenção do vínculo ao PSS na hipótese de Licença para Tratar de Interesse Particular, deve-se observar o seguinte:
 - a) A opção ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado; ([§ 1º do Art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013](#))
 - b) A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor; ([§ 2º do Art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013](#))
 - c) O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento ([§ 3º do Art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013](#)).
27. Sobre as contribuições realizadas pelo servidor ao RGPS, na hipótese de Licença para Tratar de Interesse Particular, deve-se observar o seguinte: ([Item 9 da Nota Técnica DERE/SEGRT/MP nº 5949/2017](#))



- a) É cabível o recolhimento de contribuição previdenciária de servidor licenciado, sem remuneração, ao RGPS, na condição de segurado obrigatório. A Constituição Federal veda ao servidor público vinculado ao regime próprio, como é o caso dos servidores federais, a vinculação ao RGPS na condição de segurado facultativo conforme § 5º do art. 201 da Constituição Federal.
- b) Para fins de aposentadoria, as contribuições realizadas pelo servidor ao RGPS na condição de segurado obrigatório serão contadas no PSS somente como tempo contributivo para fins de aposentadoria. Ressalte-se, todavia, que o servidor, nesta condição e nesse período, caso venha a óbito, se for o caso, deixara o benefício pensional regido pelas regras do RGPS.
- c) É permitida a vinculação ao RGPS, na condição de segurado obrigatório, tendo, por consequente, direito à averbação deste tempo contributivo no PSS, desde que os tempos não sejam concomitantes.
28. **Sobre o recolhimento retroativo da Contribuição**, na hipótese de Licença para Tratar de Interesse Particular, deve-se observar o seguinte: [\(Item 20 da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 13/2014\)](#)
- a) O servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve licenciado para tratar de assuntos particulares, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores ativos, desde que acresça ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais.
- b) A União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).
29. O Participante Ativo Normal ou Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha: [\(§§ 6, 7 e 8 do Art. 5 da Seção II do Capítulo III do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal 2020\)](#)
- a) o aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Normal;
- b) o aporte da sua contribuição, através do instituto do Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Alternativo;
- c) Nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, o Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.



FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 81, inciso VI da Lei 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Artigo 91 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 04/09/2001 (DOU 05/09/2001).
3. Artigo 95, parágrafo 2º da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
4. Artigo 183, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.112 de 11/12/90 (DOU 12/12/90) incluídos pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003 (DOU 15/05/2003).
5. Orientação Normativa DRH/SAF nº 113 (DOU 27/05/91).
6. Súmula do TCU nº 246, de 05/04/2002 (DOU 05/04/2002).
7. Orientação Normativa nº 03, de 13/11/2002 (DOU 20/11/2002), republicada no DOU 25/11/2002.
8. Parecer MP/CONJUR/PLS nº 0363 - 3.16, de 14/04/2009.
9. Nota Técnica DENOP/SRH/MP nº 575, de 13/11/2009, aditada pela Nota Técnica COGES/MP nº 544, de 04/06/2010.
10. Nota Técnica COGES/MP nº 544, de 04/06/2010.
11. Nota Informativa COGES/DENOP/SRH/MP nº 350, 18/06/2010.
12. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 10, de 06/01/2011.
13. Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23/02/2011 (DOU 24/02/2011).
14. Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 15/01/2013 (DOU 18/01/2013).
15. Artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14/02/2013 (DOU 15/02/2013).
16. Solução de Consulta Cosit/RFB nº 13, de 08/01/2014 (DOU 23/01/2014).
17. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 49, de 28/02/2014.
18. Artigo 5º, parágrafo 6º, Seção II, Capítulo III do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal 2020, Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 44, de 31/01/2013), (DOU 04/02/20 2014), alterado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 317, de 25/06/2014, (DOU 26/06/2014)
19. Nota Técnica SEGEP/MP nº 9811, de 16/06/2017.
20. Nota Técnica SEGRT/MP nº 5949/2017, de 26/04/2017.
21. Portaria Normativa SEGEP/MP Nº 6, de 15/07/2018.
22. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, versão de setembro de 2019.
23. Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 34, de 24/03/2021.
24. Portaria MEC Nº 641, de 12/08/2021.